

Ministério da Cidadania**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 615, DE 16 DE MARÇO DE 2021**

Altera prazos estabelecidos pela Portaria nº 596, de 05 de fevereiro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 8º, da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e na Portaria nº 67 de 04 de abril de 2013 e suas alterações, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 596, de 05 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º.....
2.1.....
8.1....."

Etapas	Prazos
a).....	até 19 de março de 2021
b).....
c).....
d).....
e).....
f).....	"(NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 42, de 13 de janeiro de 2021, e considerando o disposto no art. 5º da Portaria nº 305, de 10 de março de 2020, alterada pela Portaria nº 497 de 25 de setembro de 2020, e de acordo com o previsto no inciso VI do art. 27 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar de ofício a vigência do Termo de Convênio Plataforma +Brasil nº 883159/2019, publicado no D.O.U em 31 de dezembro de 2019, firmado pela UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, E O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS, cujo final de vigência fica alterado de 23 abril de 2021 para 19 de agosto de 2021, em decorrência do atraso na liberação de recursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO TOSHITO MATSUDA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA GM Nº 4.556, DE 15 DE MARÇO DE 2021**

Cria a Rede Nacional de Métodos Alternativos ao Uso de Animais - RENAMA no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 26-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e no art. 3º do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica criada a Rede Nacional de Métodos Alternativos ao Uso de Animais - RENAMA no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Parágrafo único. A Rede terá a duração de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, podendo ter sua duração renovada por decisão do Secretário de Pesquisa e Formação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º A Rede tem por objetivos:

- I - promover a implementação, o desenvolvimento e a validação de métodos alternativos ao uso de animais;
- II - promover a adoção de métodos alternativos ao uso de animais nas atividades de ensino e pesquisa;
- III - estimular a implantação de métodos alternativos ao uso de animais por meio de treinamento técnico e implementação de metodologias validadas;
- IV - monitorar periodicamente o desempenho dos laboratórios associados por meio de comparações interlaboratoriais;
- V - promover a qualidade dos ensaios usando-se do desenvolvimento de materiais de referência químicos e biológicos certificados, quando aplicável;
- VI - incentivar a implementação do sistema de qualidade laboratorial e dos princípios das boas práticas de laboratório (BPL);
- VII - disseminar o conhecimento na temática de métodos alternativos ao uso de animais;
- VIII - ofertar, no âmbito dos laboratórios integrantes da Rede, serviços para ensaios toxicológicos utilizando metodologias alternativas ao uso de animais.

Art. 3º A RENAMA está estruturada em duas categorias de laboratórios:

- I - Laboratórios Centrais e,
- II - Laboratórios Associados.

§ 1º Os Laboratórios Centrais serão:

- I - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);
- II - o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); e
- III - o Laboratório Nacional de Biociências (LNBio) do Centro Nacional de Pesquisas em Energia e Materiais (CNPEM);

§ 2º Poderão ser convidados para participarem das reuniões da Rede, como ouvintes, especialistas de notório saber nas áreas afetas à Rede e outros órgãos ou entidades da sociedade e do governo.

§ 3º Qualquer laboratório integrante poderá requerer o seu desligamento voluntário e, em sendo um Laboratório Central, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações poderá providenciar a devida substituição, com a consequente alteração desta Portaria.

§ 4º A Coordenação Executiva da Rede e os Laboratórios Centrais poderão decidir de forma consensual e motivada pela exclusão de um laboratório associado.

Art. 4º O laboratório interessado em integrar a Rede na condição de associado submeterá proposta de integração à Coordenação Executiva da Rede, que decidirá consensualmente sobre o pleito com os Laboratórios Centrais.

§ 1º O laboratório interessado em integrar a Rede deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - documentação comprobatória de sua regularidade jurídica e de seu funcionamento, a exemplo de cópia de seu contrato ou estatuto social, ato normativo de criação ou regimento de funcionamento;
- II - comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou da instituição, ente ou órgão ao qual seja vinculado;
- III - documento de identificação de seu responsável técnico e comprovante de seu vínculo com o laboratório interessado;
- IV - documentação comprobatória de sua capacidade técnico-científica e da aderência de suas atividades aos objetivos da Rede; e
- V - outros documentos que a Coordenação Executiva da Rede e os seus Laboratórios Centrais entenderem necessários para análise do pleito.

§ 2º Os laboratórios associados à Rede, públicos ou privados, com reconhecida competência na realização e desenvolvimento de métodos alternativos ao uso de animais de experimentação, terão a função de contribuir para a disseminação e desenvolvimento dos métodos alternativos e constituir a infraestrutura de ensaio de métodos alternativos do País.

Art. 5º Os laboratórios integrantes da Rede desenvolverão atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I) em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 36, de 26 de agosto de 2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente em se tratando de estudos in vitro.

Art. 6º A Coordenação Executiva da Rede será exercida pela Coordenação-Geral de Ciências de Saúde, Biotecnologia e Agrárias da Secretaria de Pesquisa e Formação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 7º À Coordenação Executiva compete:

- I - atuar na gestão da Rede, ressalvadas as competências das instituições participantes, inclusive atuando como apoio administrativo;
- II - acompanhar e avaliar, periodicamente, a execução dos trabalhos das iniciativas;
- III - buscar parcerias para o financiamento das atividades da Rede;
- IV - resolver, quando for o caso, sobre as questões omissas nesta Portaria, pertinentes às operações da Rede; e
- V - coordenar os trabalhos durante as reuniões da Rede.

Art. 8º Os integrantes da Rede se reunirão anualmente ou, em caráter extraordinário, quando solicitado pela sua Coordenação Executiva, pelos Laboratórios Centrais ou pelo representante dos Laboratórios Associados, para discutir atividades de colaboração e parcerias relativas ao tema de seu interesse.

§ 1º As reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos do Distrito Federal serão realizadas por videoconferência.

§ 2º As reuniões serão convocadas por e-mail enviado a todos os Laboratórios Centrais e Associados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os Laboratórios Associados elegerão em reunião da Rede, pelo voto da maioria dos Laboratórios Associados presentes, 1 (um) representante para discutir seus interesses com um mandato de 1 (um) ano, a ser designado pela Coordenação Executiva da Rede.

§ 4º Para fins de quórum de reunião e de votação serão consideradas as presenças e votos da Coordenação Executiva, dos Laboratórios Centrais e do representante eleito pelos Laboratórios Associados.

§ 5º O quórum de reunião é de maioria absoluta e o quórum de aprovação para encaminhamentos e eventuais deliberações é de maioria simples.

Art. 9º Sem prejuízo de outros assuntos de interesse da Rede, a reunião anual discutirá:

- I - a supervisão das atividades da Rede; e
- II - a definição das ações estratégicas da Rede, visando à melhoria do seu desempenho.

Art. 10. O monitoramento e a avaliação da introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa serão de responsabilidade do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, conforme art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Art. 11. Fica vedada a criação de subredes.

Art. 12. A participação na Rede não será remunerada.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO**PORTARIA SEMPI Nº 4.507, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.003623/2020-86, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Fibracem Teleinformática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 02.010.281/0008-65, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 02.010.281/0008-65, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- I - Distribuidor de conexão para redes de comunicação por fibras ópticas; e
- II - Gabinete metálico para aparelho de telecomunicações.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.003623/2020-86, de 12 de agosto de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

